



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12664.000011/2011-26
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI.PENALIDADE
Recorrente JAIME FAZOLO - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

MULTA DO ART. 83, INCISO I, DA LEI N° 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N° 400/68. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O lastro probatório dos autos é insuficiente para demonstrar a importação irregular da mercadoria, já que os indícios apontados pela fiscalização não são verossímeis e convergentes para justificar a aplicação da multa por entrega a consumo de importações irregulares.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE

A insuficiência probatória dos autos quanto à ocorrência de importação irregular da mercadoria, enseja também o descabimento do lançamento do imposto de importação e multa de ofício respectiva.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud que convertia o julgamento em diligência.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência do Imposto de Importação acrescido da multa de ofício no valor de R\$480.105,50 e da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 400/68 no valor de R\$2.614.951,23, por consumir ou entregar produto estrangeiro sem comprovação de sua regular importação.

Segundo relato da fiscalização às fls. 127/133, foram encontradas na sede da empresa autuada diversas mercadorias importadas sem a comprovação de sua regular importação, originando a apreensão das mesmas com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n° 0130100/EFA000074/2010 com a finalidade de dar prosseguimento ao perdimento das mercadorias, com base no inciso X do art. 689, do Decreto n° 6.759/2009. Na seqüência, a equipe de fiscalização aduaneira revisou as demais aquisições efetuadas pela auditada, colhendo os dados nos livros contábeis apresentados, intimando a interessada a apresentar a comprovação das aquisições. Atendendo a intimação, a fiscalizada juntou as Notas Fiscais de entrada (fls. 45/89), as quais foram relacionadas no auto às fls. 129/131.

Da análise das referidas notas a fiscalização acusou os seguintes indícios e irregularidades:

1. Nas notas apresentadas para justificar as mercadorias que foram apreendidas no início da fiscalização, constatou que, em quase sua totalidade, as mesmas foram manuscritas e não registraram passagens pelos postos de fiscalização dos estados, fato que levanta suspeita sobre a autenticidade de tais notas fiscais por supostamente não terem sido apresentadas ao fisco estadual durante seu transporte para Cuiabá/MT;

2. Analisando as empresas emitentes das notas fiscais, verificou que algumas delas apresentavam no Radar ocorrências de Despacho de Importação e/ou de Procedimentos Especiais, são

elas: PANAS COMERCIO ARTIGOS PRESENTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.536.191/000107 e GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA, CNPJ 05.932.539/000100 (emissora da maior parte das notas fiscais apresentadas);

3. A ausência do destaque do IPI nas notas fiscais de mercadorias notadamente importadas por parte de seus supostos importadores;

4. Ausência dos números de série das mercadorias constantes nas notas fiscais, elemento essencial para a perfeita identificação das mercadorias, pois, com sua omissão, a mesma nota fiscal poderia ser utilizada para justificar mercadorias similares introduzidas clandestinamente.

Considerando que tais omissões invalidam as notas fiscais apresentadas, devido ao disposto no artigo 51 do CTN e nos artigos nºs 339, inciso IV, alínea b, e 353, inciso II, do RIPI, a autoridade lançadora elaborou a planilha de fls. 132 destacando as notas fiscais desconsideradas e o motivo para sua não aceitação, para aplicação da penalidade em apreço e a exigência do imposto de importação, bem como a indicação dos valores a serem considerados para o cálculo da multa e do tributo.

Foram excluídos daquele total os valores das notas constantes das fls. 143 que se referem a mercadorias que não foram vendidas bem como daquelas que foram roubadas da autuada.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls.151/157, acompanhada das Notas Fiscais e DI's de fls. 184/302, alegando, em síntese, o que segue:

1) Inexiste justa causa para a lavratura do auto de infração, o que o torna nulo. A defendente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto que foi baseado somente em "manuscrito", "suspeita", "indícios", nenhuma prova.

2) As notas fiscais de entrada a que se referem os fiscais estão com os impostos totalmente quitados. A impugnante relaciona às fls. 153/154 as notas fiscais de entrada das mercadorias importadas por ela própria, salientando que nas mesmas consta o número das DI's nas quais são descritos os números de série das mercadorias e que por esta razão não precisariam estar indicadas nas respectivas notas fiscais.

As notas fiscais referentes a outros importadores não são de responsabilidade da empresa impugnante. Cabe a Receita Federal fiscalizar a legalidade ou ilegalidade daquelas importações. Na pior das hipóteses a impugnante é TERCEIRO DE BOA FÉ.

3) Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e

fundacional. A autuada não pode ser responsabilizada por ter comprado mercadorias de empresas investigadas pela Receita Federal. Junta jurisprudência do STF sobre “Terceiros de Boa Fé”. Cita doutrina para defender que o auto de infração seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir [...] contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonição cabalística de fatos que não restam materialmente, nem provados documentalmente e pericialmente.

4) Ao final requer a anulação dos autos de infração.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

MULTA DO ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 400/68.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS.

COMPROVAÇÃO DO FISCO DA IRREGULARIDADE DAS IMPORTAÇÕES.

Para aplicação da multa por dar a consumo mercadoria estrangeira sem a comprovação de sua regular importação é imprescindível que a fiscalização demonstre que as importações foram irregulares, não bastando a alegação genérica da desqualificação das notas fiscais apresentadas pela autuada por irregularidades formais ou por dúvida quanto à autenticidade de algumas das notas. A comprovação da infração deve ser feita de forma a não deixar dúvidas sobre sua real ocorrência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

RECURSO DE OFÍCIO

Da insuficiência probatória

Conforme já destacado, a exigência formalizada nos presentes autos refere-se à cobrança do Imposto de Importação acrescido da multa de ofício e da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Em face da singeleza da autuação, calcada em indícios das irregularidades supostamente verificadas e em que pese existirem alguns dos indícios mencionados pela fiscalização, não foram verossímeis e convergentes para suportar a exigência, como se demonstrará a seguir através dos excertos da decisão de piso que analisou a contenda, bastando nesse caso como fundamento decisório, a reprodução desta que de forma bastante clara e objetiva aponta as inconsistências probatórias no presente caso.

A autuação em tela versa sobre exigência de multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº 400/68, por ter a autuada entregue a consumo mercadorias importadas sem que houvesse a comprovação de sua regular importação.

Alega a fiscalização que as notas fiscais apresentadas pela interessada não comprovaram a regular importação por apresentarem indícios de ilegitimidade pelas seguintes razões: Las notas eram (na sua maioria) manuscritas e não possuíam registros de passagens pelos postos de fiscalização dos estados; 2algumas notas foram emitidas por empresas com irregularidades em importações, estando sob procedimento fiscal; 3ausências de destaque de IPI e de indicação de número de série das mercadorias nas notas fiscais. Como tais omissões invalidam as notas apresentadas pela autuada por não atenderem os requisitos dispostos nos arts. n.ºs 339, inciso IV, alínea b, e 353, inciso II, do RIPI/2002, a fiscalização entendeu que não ficou comprovada a regularidade das importações das mercadorias importadas e já vendidas pela interessada, e por esta razão exigiu o Imposto de Importação incidente sobre as mesmas e aplicou a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº 400/68, reproduzida no art. 704, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), transcritos abaixo:

Lei n.º 4.502/64:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400, de 1968)

(...)

Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 704. *Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1.º, alteração 2ª).*

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

Depreende-se do Relatório Fiscal que as Notas Fiscais apresentadas pela autuada não foram aceitas como comprovação da regularidade fiscal das mercadorias por não atenderem aos requisitos dos arts. n.ºs 339, inciso IV, alínea b, e 353, inciso II, do RIPI, que assim dispõem:

Art. 339. *A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou IA, conterà:*

IV no quadro "Dados do Produto":

(...)

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (...)

V no quadro "Cálculo do Imposto":

(...)

e) o valor total dos produtos; (...)

i) o valor total do IPI; e j) o valor total da nota; (...)

Art. 353. *Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):*

(...)

II não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); (...)

Mas, apesar das indicações legais feitas pela fiscalização na autuação, que faz parecer que as notas não se revestem da formalidade exigida para sua validade, não se pode acatar suas conclusões. Primeiro que as supostas irregularidades formais são acusadas de forma genérica a todas às notas e se constata a

partir de uma rápida análise que algumas notas possuem carimbo dos fiscos estaduais (p.ex. fls. 48, 49, 56, 63, 66/68, e outras) e aparentemente todas são micro ou pequenas empresas optantes do SIMPLES, o que as desobrigam da indicação de destaque de IPI nos termos do art. 119 do RIPI/2002, in verbis:

Art. 119. Nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES não será mencionada a classificação fiscal dos produtos e nem destacado o imposto, devendo constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a declaração: "OPTANTE PELO SIMPLES".

Também as Notas Fiscais de entrada que correspondem à entrada de mercadorias importadas pela própria autuada indicam as DI's a que correspondem. E sobre este fato a fiscalização silenciou, não fazendo a necessária e imparcial análise das mesmas com vistas à constatação da correlação entre as notas e as DI's a que se referiram. O fato de não estar indicado o número de série das mercadorias (notebooks) poderia, de fato, invalidar as notas fiscais por irregularidade formal. Mas no presente caso, pode-se, a título de amostragem, fazer uma conferência com uma Nota Fiscal com a DI para constatar a correspondência entre as mercadorias. Como exemplo podemos comparar a Nota Fiscal n.º 1319 (fls. 184) com a DI n.º 08/00204268 (fls. 186/191) e constatar que as mercadorias são exatamente as mesmas.

Assim não se pode acatar um argumento genérico, sem análise individual destas notas, para enquadrá-las todas como irregulares com a finalidade de afastá-las como comprovação de regular importação.

Além da fragilidade das provas para sustentar a tese de que as notas fiscais apresentadas não serviriam para comprovação da regular situação das mercadorias importadas, já que os motivos (formais) apontados para desconstituição das mesmas ficaram desacreditados diante das ocorrências narradas acima, ainda há que salientar que a infração ora atribuída à autuada é a dar a consumo mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país. As irregularidades formais apontadas de forma geral e indevidamente em alguns casos, não tem o condão de concluir inequivocamente pela importação irregular das mercadorias de origem estrangeira que foram vendidas no estabelecimento da autuada. A prova da infração dolosa deve ser robusta, admitindo-se a prova indiciária desde que consiga contextualizar de forma indubitável os fatos com a infração.

Assim, em face dos fundamentos acima e tratando-se de exigência de penalidade, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, que representa parcela significativa do crédito tributário lançado, ensejando, em face do tipo legal apontado pela fiscalização, também a do lançamento do imposto de importação, adoto em reforço aos fundamentos

consignados pela decisão de piso as disposições do ¹art. 112 do CTN, para negar provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.